



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 139/23

Luxemburgo, 14 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-27/22 | Volkswagen Group Italia e Volkswagen Aktiengesellschaft

O princípio *ne bis in idem* aplica-se às sanções impostas em matéria de práticas comerciais desleais qualificadas de sanções administrativas de natureza penal

Este princípio exclui que se possa iniciar ou manter um procedimento penal pelos mesmos factos desde que exista uma decisão definitiva, ainda que esta decisão seja posterior

Em 4 de agosto de 2016, a Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (AGCM) aplicou à Volkswagen Group Italia SpA (VWGI) e à Volkswagen Aktiengesellschaft (VWAG) uma coima de 5 milhões de euros a título de práticas comerciais desleais em relação aos consumidores. Estas práticas diziam respeito, por um lado, à comercialização de veículos com motor a gasóleo em Itália, a partir de 2009, que continham um *software* que permitia alterar a medição dos seus níveis de emissões de óxidos de azoto (NOx) aquando dos testes de controlo das emissões poluentes e, por outro, à difusão de mensagens publicitárias que salientavam a conformidade daqueles veículos com os critérios previstos na regulamentação ambiental. A VWGI e a VWAG contestaram esta decisão no Tribunal Administrativo Regional do Lácio (Itália). Entretanto, a Procuradoria de Braunschweig (Alemanha) aplicou à VWAG uma coima no montante de mil milhões de euros por a VWAG ter violado as disposições da Lei relativa às Infrações Administrativas que punem a violação, por negligência, do dever de supervisão nas atividades das empresas, no que respeita ao desenvolvimento do *software* e à instalação do mesmo em 10,7 milhões de veículos com motor a gasóleo comercializados em todo o mundo (700.000 dos quais foram vendidos em Itália). A decisão alemã tornou-se definitiva em 13 de junho de 2018, tendo a VWAG pago a coima e renunciado formalmente a dela interpor recurso. A VWGI e a VWAG invocaram a ilegalidade, superveniente, da decisão italiana por **violação do princípio *ne bis in idem***. Este princípio proíbe um cúmulo tanto de procedimentos como de sanções de natureza penal pelos mesmos factos e contra a mesma pessoa. Está consagrado no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Conselho de Estado italiano, em formação jurisdicional, chamado a conhecer do processo depois do não provimento do recurso em primeira instância, **questionou o Tribunal de Justiça para saber se este princípio se aplica ao caso em apreço.**

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça responde pela afirmativa à questão de saber se as sanções aplicadas em matéria de práticas comerciais desleais podem ser qualificadas de sanções administrativas de natureza penal.** O Tribunal salienta que são pertinentes três critérios para apreciar a natureza penal dos procedimentos e das sanções em causa:

- quanto ao primeiro critério, relativo à qualificação jurídica da infração no direito interno, o Tribunal de Justiça observa que a aplicação do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais não se limita apenas aos procedimentos e às sanções qualificados de «penais» pelo direito nacional, antes se estendendo – independentemente dessa qualificação no direito interno – aos procedimentos e às sanções que devem ser

considerados de natureza penal;

- no que se refere ao segundo critério, relativo à própria natureza da infração, o Tribunal especifica que este implica que se verifique se a sanção em causa prossegue, nomeadamente, uma finalidade repressiva;
- no que respeita ao terceiro critério, relativo ao grau de severidade da sanção suscetível de ser aplicada ao interessado, o Tribunal recorda que é apreciado em função da pena máxima prevista nas disposições pertinentes.

À luz destes três critérios, **o Tribunal de Justiça conclui que uma sanção pecuniária aplicada a uma sociedade pela autoridade nacional competente em matéria de defesa dos consumidores, para punir práticas comerciais desleais, embora seja qualificada de sanção administrativa pela regulamentação nacional, constitui uma sanção penal quando prossegue uma finalidade repressiva e reveste um grau de severidade elevado.**

Em seguida, **o Tribunal de Justiça responde pela afirmativa à questão de saber se o princípio *ne bis in idem* se opõe a uma regulamentação nacional que permite que se mantenha uma coima de natureza penal imposta a uma pessoa coletiva a título de práticas comerciais desleais no caso de essa pessoa ter sido objeto de uma condenação penal pelos mesmos factos noutro Estado-Membro, ainda que essa condenação seja posterior à data da decisão que aplica essa coima mas se tenha tornado definitiva antes de o acórdão sobre o recurso jurisdicional interposto dessa decisão ter transitado em julgado.** Com efeito, o princípio *ne bis in idem* exclui, desde que exista uma decisão definitiva, que se possa iniciar ou manter um procedimento penal pela prática dos pelos mesmos factos; este princípio aplica-se desde que uma decisão penal se torne definitiva, independentemente do modo como essa decisão adquiriu carácter definitivo. No entanto, este princípio só se pode aplicar se os factos visados pelos dois procedimentos ou pelas duas sanções em causa forem idênticos; não basta, portanto, que estes factos sejam semelhantes.

Por fim, o Tribunal de Justiça responde à questão de saber em que condições se podem justificar restrições à aplicação do princípio *ne bis in idem*. **O Tribunal considera que se autoriza a restrição da aplicação do princípio *ne bis in idem*, de modo a permitir um cúmulo de procedimentos ou de sanções pelos mesmos factos, quando estiverem preenchidas três condições:** esse cúmulo não deve representar um encargo excessivo para a pessoa em causa; regras claras e precisas devem permitir prever que atos e omissões podem ser objeto de cúmulo e, por fim, os processos em causa devem ter sido conduzidos de modo suficientemente coordenado e aproximado no tempo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

